

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
Divisão de Acompanhamento

Servidor: RODOLFO DE ARAUJO
CPF: 098.236.971-91 - **Matrícula:** 526614
Tipo de Ato: APOSENTADORIA - **Processo:** 80008029/2009
Cargo: Professor - Classe A - Nível II - Etapa 25
Número do Ato: 010396-5
Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Educação (SE)

Senhor Diretor

Examina-se, na oportunidade, a legalidade do ato de aposentadoria instituída pelo servidor em epígrafe.

Na análise de sua alçada, o Controle Interno identificou impropriedades que não foram saneadas pelo jurisdicionado, mormente a falta de comprovação de que o servidor exerceu atividades de magistério enquanto ocupou cargos comissionados no Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação - DEFER. Considerando não ter havido cumprimento do requisito temporal previsto no art. 40, §5º da CF, opinou pela ilegalidade da presente concessão.

Retorna o ato para análise do cumprimento da Decisão TCDF nº 4553/15, reiterada pelas Decisões nºs 2719/16 e 5643/16:

DECISÃO Nº 4553/2015

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:

I – sob pena de a concessão em exame ser considerada ilegal, justifique a inclusão do período de 02/06/1987 a 19/02/1991, em que o servidor esteve requisitado para o DEFER, no cômputo do tempo especial de magistério do art. 40, §5º, da CF, além de juntar à Aba Anexos e Observações cópia do atos de nomeação e exoneração nos cargos em comissão exercidos no citado Departamento;

II – esclarecer as datas de ingresso e aposentadoria/desligamento do servidor no emprego do Banco do Brasil S.A;

III – requeira ao Banco do Brasil S.A declaração dos períodos averbados para fins de aposentadoria naquela sociedade, a fim de analisar a ocorrência de dupla averbação;

IV – caso constatada dupla averbação, exclua, da Aba Tempos - Tempo Averbado, os períodos já averbados no Banco do Brasil;

V – preencha, na Aba Dados da Concessão - Acumulações Informadas, os campos "Acumulação Lícita" e "Processo", juntando à Aba Anexos e Observações a conclusão da comissão que analisou a acumulação;

VI – a depender do esclarecimento prestado em resposta ao item II, retificar, se for o caso, a "Data de Ingresso" do servidor no Banco do Brasil S.A. constante da Aba Dados da Concessão - Acumulações Informadas;

VII – verificar os períodos de licença-prêmio usufruídos pelo servidor, providenciando, conforme o caso, novo Demonstrativo de Licenças-Prêmio e/ou retificação das informações cadastradas na tela CADLPA31 do SIGRH;

VIII – caso constatado ter o servidor usufruído algum dos períodos de licença prêmio adquiridos antes de 16/12/1998, retificar a Aba Tempos, campo Licença-Prêmio, subcampo Licença prêmio adquirida até 16/12/1998 (contados em dobro);

IX – incluir, na Aba Anexos e Observações, cópia de pelo menos as seguintes folhas do processo físico: fls. 12/13, fl. 26, fl. 30, fls. 43/44, fls. 46/47, fl. 102.

Tendo em vista a Decisão acima, a jurisdicionada reencaminhou o presente Ato SIRAC com a inclusão de diversos arquivos na Aba Anexos e Observações, cada qual apresentando cópia de uma folha do processo físico nº 080.008029/2009, deixando de tecer comentários acerca de cada item da diligência.

Os arquivos foram organizados na planilha anexa à presente Instrução, de acordo com a folha do processo físico e o item da Decisão nº 4553/15 a que se referem, além da data de assinatura, breve resumo de seu conteúdo e alguns comentários desta Unidade Técnica.

Expõem-se a seguir os esclarecimentos encontrados nos arquivos da Aba Anexos e Observações acerca dos pontos levantados pela Decisão nº 4553/15.

CONTAGEM DO PERÍODO LABORADO NO DEFER PARA FINS DE MAGISTÉRIO (ITEM I DA DECISÃO Nº 4553/15)

A Gerência de Tempo de Serviço da Secretaria de Educação (SEDF) se manifestou a respeito do item I da Decisão por meio de dois documentos, de 15/02/16 e 21/02/17, ambos com a mesma conclusão: o período de 02/06/87 a 19/02/91 não poderia ter sido contado para fins da aposentadoria especial a que se refere o art. 40, §5º da CF, vez que não comprovado o exercício de atividades de magistério nesse período (arquivos 154822, 154846, 154919, 200458 e 200520).

Segundo a SEDF, o período de 02/06/87 a 19/02/91 compreende 3 etapas distintas. Na primeira delas (02/06/87 a 03/08/89 - 794 dias) o servidor esteve requisitado junto ao DEFER, inexistindo nos autos detalhamento das atividades desenvolvidas, de forma que não há comprovação de exercício de atividades docentes e portanto carece de autorização legal o cômputo deste tempo para fins da aposentadoria especial de professor. Na segunda etapa (04/08/89 a 02/09/90 - 395 dias), o servidor exerceu o cargo em comissão de Diretor de Educação Física, Esportes e Recreação, conforme fl. 46. Esse período inicialmente fora computado como magistério, em virtude do equívoco de se entender que o DEFER era órgão subordinado ao Departamento Geral de Pedagogia da FEDF (fl. 46 do processo físico), o que ampararia a contagem do tempo como especial, nos termos da Decisão TCDF nº 5778/94. Porém, como as atividades do citado período foram exercidas fora da FEDF e fora de sala de aula (em cargo em comissão), não há previsão nas Decisões TCDF para computar este tempo como de magistério. Na terceira etapa (de 03/09/90 a 18/02/1991 - 170 dias) o servidor exerceu atividades correspondentes à função de Administrador do Ginásio de Esportes Nilson Nelson, não relacionada às funções de magistério. Portanto, **o tempo trabalhado no DEFER deve ser excluído da contagem de tempo para aposentadoria especial de magistério, o que implica no não-atendimento pelo servidor do requisito temporal para esta modalidade de aposentadoria, para a qual ficam faltando 1.043 dias.**

ACUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO COM A DECORRENTE DE EMPREGO EXERCIDO NO BANCO DO BRASIL – POSSIBILIDADE DE DUPLA AVERBAÇÃO (ITENS II, III, IV, V E VI DA DECISÃO Nº 4553/15)

Conforme manifestação da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos da SEDF, Rodolfo de Araújo acumularia de forma lícita os proventos decorrentes do cargo ocupado na SEDF com aqueles decorrentes do Cargo de Assistente - Carreira Administrativa, do Banco do Brasil (BB), com admissão em 18/07/91 e aposentadoria em 13/04/1981. A SEDF avaliou que a acumulação se enquadraria no disposto no art. 11 da EC nº 20/98, dispositivo que possibilita a acumulação de proventos com os vencimentos decorrentes de um segundo ingresso no serviço público ocorrido até a data de publicação da referida Emenda (arquivos

154653 e 154739, ambos de 17/04/15).

Posteriormente, a SEDF solicitou ao Banco do Brasil os períodos lá averbados pelo servidor (conforme noticiado no arquivo 154953), porém o BB se negou a fornecer as informações, alegando que os documentos solicitados pela SEDF somente poderiam ser entregues ao funcionário ou ao seu procurador, ou mediante prévia autorização deste, nos termos da Lei de Acesso à Informação, art. 31, §1º, item II (arquivo 193212). A SEDF então deu ciência desse fato ao servidor, alertando-o da necessidade de cumprimento ao item III da Decisão nº 4553/15 (arquivo 193258). O BB enfim disponibilizou a Certidão de Tempo de Contribuição de Rodolfo de Araújo (arquivos 193400 e 193435). Nessa, consta que a admissão de Rodolfo naquela Sociedade de Economia Mista (SEM) teria se dado em 01/08/1977, e o afastamento em 16/07/2007, com um período intercontratual de 27/04/1981 a 27/07/1994 (4840 dias), totalizando um tempo líquido para fins previdenciários de 6100 dias. O BB não deixou claro se o interessado de fato usufruía de aposentadoria decorrente dos períodos laborados (01/08/77 a 26/04/81 e 28/07/94 a 15/07/07).

Uma vez que o período laborado no BB e averbado para fins previdenciários na SEDF (01/08/77 a 13/04/81) constava para fins previdenciários no BB, a SEDF enviou ao Banco o Ofício nº 259/16, indagando se esse período fora computado para fins previdenciários naquela SEM (arquivo 193521). Porém, em resposta, o BB se limitou a reiterar as informações constantes da Certidão de Tempo de Contribuição (arquivo 193603).

A SEDF então excluiu da contagem de tempo do servidor na SEDF o período de 01/08/77 a 13/04/81, assumindo que esses 1352 dias haviam sido utilizados em aposentadoria pelo BB, e concluiu que o interessado contaria 12.584 dias de serviço no total, insuficientes para a concessão de aposentadoria pela regra geral do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF, que exige 35 anos de contribuição (12.775 dias), de forma que o servidor deveria voltar à atividade para prestar os 191 dias restantes (arquivo 193720).

Foi então encaminhado Telegrama ao servidor informando-o do exposto no parágrafo acima, e solicitando comparecimento desse à SEDF, para dar ciência da decisão (arquivo 193844).

O interessado, por meio de seu advogado, apresentou defesa, sustentando que a averbação na SEDF do período de 01/08/77 a 13/04/81 poderia ser mantida e que o período laborado no DEFER se enquadra como de magistério. Contudo, silenciou-se acerca do usufruto ao não de aposentadoria pelo Banco do Brasil, limitando-se a reiterar as informações de tempo de serviço constantes da certidão de tempo de serviço originalmente produzida pela SEDF. Sobre o tempo laborado no DEFER, alegou que a autonomia daquele órgão era relativa, não absoluta, conforme Lei Distrital nº 2.301/1999, e que o Departamento era vinculado à Administração do Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Cultura e Esportes do

Distrito Federal, pertencente à Secretaria de Educação (art. 1º, da Lei nº 4.545/1964).

Alegou que, enquanto no DEFER, exerceu atividade de magistério, comprovada pelo documento de fl. 45 do processo físico, que trata da disposição do servidor àquele Departamento para fins de ampliação do Quadro de Professores na área de Educação Física, face a então crescente demanda da prática de esportes na comunidade, com ônus para a FEDF. Destaca que a disciplina ministrada pelo servidor obedecia ao plano pedagógico da Secretaria de Educação, bem como à exigência curricular, e que, disponibilizado com ônus para a Secretaria de Educação, encontrava-se subordinado a esta (arquivos 195058, 195117, 195141, 195158, 195237, 195255, 195321, 195339, 195402).

A SEDF então enviou o Ofício nº 86/201 ao BB requerendo a modalidade pela qual se deu o desligamento do servidor daquela Sociedade, bem como questionando se o servidor teria tempo de serviço passível de desaverbação no BB, para fins de averbação em outra aposentadoria (arquivos 195727 e 195806). Ainda, enviou o Ofício nº 24/17 ao INSS, solicitando que aquele Instituto informasse se haveria, em favor do servidor, registros de aposentadoria concedida pelo RGPS, com aproveitamento do tempo prestado por Rodolfo de Araújo ao BB, compreendido entre 01/08/07[sic] e 15/07/07 (arquivo 195951).

Nem o BB e tampouco o INSS apresentaram resposta aos Ofícios enviados pela SEDF. A Gerência de Tempo de Serviço da Secretaria então optou por assumir que os 1352 dias trabalhados no BB e averbados na SEDF poderiam ser computados para a aposentadoria pela regra geral (CF, art. 40, §1, III, "a") , de forma que o servidor contaria no total 13.936 dias (38 anos, 2 meses e 6 dias), atendendo ao requisito temporal para aposentadoria pela regra geral, e concluiu pela necessidade de alteração da fundamentação legal da aposentadoria, diante a inadequação da contagem de tempo à aposentadoria especial de magistério, sem prejuízo de futura alteração, na eventualidade de comprovação de duplicidade na averbação de tempo de serviço.

Não foi identificada no DODF nenhuma nova publicação relacionada à aposentadoria de Rodolfo de Araújo.

PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO (ITENS VII E VIII DA DECISÃO Nº 4553/15)

Não foi prestado pela SEDF qualquer esclarecimento acerca do usufruto ou não pelo servidor de períodos de licença-prêmio adquiridos antes de 16/12/1998 (270 dias de licença prêmio foram contados em dobro para fins previdenciários, totalizando 540 dias, os quais integram o total de 13.936 dias, equivalentes a 38 anos, 2 meses e 6 dias).

Em consulta ao SIGRH, não foi identificada nenhuma alteração na tela CADLPA31 em relação ao constante quando da anterior análise do Ato por esta Unidade Técnica, de forma que permanece naquele Sistema a Informação de que o servidor não teria usufruído os 270 dias de licença prêmio adquiridos nos 3 quinquênios anteriores a 1998 (de 14/04/1981 a 13/04/1996).

Relembre-se que o Controle Interno havia apontado a existência de divergência entre os dados do SIGRH e aqueles constantes do Demonstrativo à fl. 30 do processo físico, em relação aos períodos de licença-prêmio usufruídos pelo servidor (item 5 de Diligência de 29/09/14).

O item IX da Decisão nº 4553/15 solicitou, entre outras, cópia da fl.30 do processo físico, porém essa não foi juntada pela jurisdicionada à Aba Anexos e Observações.

CÓPIAS DE FOLHAS DO PROCESSO FÍSICO (ITEM IX DA DECISÃO Nº 4553/15)

Não foi juntada à Aba Anexos e Observações nenhuma folha do processo físico anterior à de nº 117, de forma que nenhuma das cópias requeridas pela Decisão foi fornecida.

ANÁLISE PELA UNIDADE TÉCNICA

Em relação ao período de 02/06/1987 a 19/02/1991, em que o servidor esteve requisitado para o DEFER, a conclusão da própria SEDF foi no sentido de que esse tempo não pode ser contado para fins de magistério.

A respeito das contestações levantadas pelo advogado do interessado, importa ressaltar que a Lei nº 2.301/99 foi editada quando o servidor não mais laborava no DEFER e, de qualquer forma, diferentemente do afirmado pelo advogado, essa Lei não afirmava o caráter de autonomia relativa do DEFER. Em verdade, essa Lei extinguiu o DEFER e criou a Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, além de ter renomeado a então Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal como Secretaria de Cultura. Quanto à Lei nº 4545/64, essa, em seu art. 1º, item d, criou, na estrutura da Administração do DF, a Secretaria de Educação e Cultura, nada dispondo sobre uma pasta ou Departamento tratando de Esportes na estrutura da Secretaria. Assim, descabido falar em vinculação do DEFER à Administração do DF por intermédio da pasta de Cultura e Esportes, então inexistente, menos ainda pertencente à Secretaria de Educação.

O DEFER foi criado pelo Decreto nº 1.365/1970, republicado no DODF de 31/07/70. Conforme arts. 1º e 2º do citado Decreto:

*"Art. 1º - Fica criado na estrutura orgânica do Gabinete do Governador o Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação (DEFER), **órgão de administração direta, relativamente autônomo.***

*Art. 2º - O Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação **tem por objetivo supervisionar e fomentar a educação física, os esportes e a recreação no Distrito Federal, regendo-se por regimento próprio.**"*

Quanto às alegações do advogado de que enquanto no DEFER o servidor exerceu a atividade de professor de educação física, conforme documento à fl. 45 do processo físico, seria necessário ter acesso à cópia desse documento para se verificar a pertinência da alegação.

Ocorre que, conforme a Aba Tempos, o servidor contaria 10960 dias (30 anos e 10 dias) de tempo de magistério, dentro dos quais foi incluído todo o período de 02/06/1987 a 19/02/1991. Conforme informação da SEDF, no período de 04/08/89 a 02/09/90 o servidor exerceu o cargo em comissão de Diretor de Educação Física, Esportes e Recreação (fl. 46 do processo físico), função que claramente não é de magistério. O mesmo pode-se dizer acerca do período de 03/09/90 a 19/02/91, quando o servidor teria exercido a função de Administrador do Ginásio de Esportes Nilson Nelson. Assim, ainda que a fl. 45 do processo corrobore a alegação do advogado de que o servidor teria sido requisitado ao DEFER para fins de ampliação do Quadro de Professores na área de Educação Física, a função de magistério somente poderia ter sido exercida de 02/06/87 a 03/08/89, período para o qual a SEDF afirma inexistir detalhamento das atividades desenvolvidas. Excluindo-se os períodos em que certamente a função exercida no DEFER não foi a de magistério, o servidor já deixa de completar os 30 anos requeridos para aposentação pelo art. 40, §5º da CF.

Quanto ao emprego no Banco do Brasil, a certidão fornecida pelo Banco confirma que o interessado laborou naquela SEM nos períodos de 01/08/77 a 26/04/81 e de 28/07/94 a 15/07/07, totalizando 6100 dias. Por meio de documentos obtidos junto ao INSS (anexos à presente Instrução), foi possível enfim verificar que o servidor não goza de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social. De fato, os 6100 dias de contribuição ao BB, válidos para fins previdenciários, não são suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS, que exige 35 anos de contribuição para o trabalhador do sexo masculino. Ademais, mesmo hoje o servidor não alcançou a idade mínima de 65 anos, exigida dos trabalhadores do sexo masculino para aposentadoria por idade. Considerando

que a aposentadoria na SEDF se deu cerca de 3 anos após o desligamento do servidor do emprego no BB e não decorreu de invalidez, também não era de se esperar que o interessado tivesse se aposentado por invalidez pelo INSS. A ação trabalhista de nº 01142-2009-014-10-00-9, do TRT da 10ª Região, mencionada na Instrução anterior, foi movida pelo servidor contra o Banco do Brasil, e tratou de controvérsia quanto ao valor incorporado a título de diferença no benefício de complementação de aposentadoria. Uma vez que a PREVI, fundo de pensão dos funcionários do Banco do Brasil, consta como segunda reclamada no processo judicial, infere-se que a complementação de aposentadoria objeto do processo se refere a aposentadoria complementar, não influenciando a presente concessão. Portanto, **o período de 01/08/77 a 13/04/81 (1352 dias), laborado no BB e averbado na SEDF, pode ser mantido.**

Comente-se que a Comissão de Acumulação de Cargos da SEDF, acreditando que o servidor teria se desligado definitivamente do BB em 13/04/81 e gozaria de aposentadoria decorrente deste vínculo, enquadrou erroneamente a acumulação no art. 11 da EC nº 20/98. Uma vez que o servidor acumulou, no período de 28/07/94 a 15/07/07, o cargo na SEDF com o emprego no BB, ambos na ativa, a SEDF deveria ter verificado, à época, se o emprego no BB era de caráter técnico ou científico e se as jornadas de trabalho eram compatíveis, em observância ao art. 37, inciso XVI, alínea b e inciso XVII, da CF. Tal análise não parece ter sido realizada pela SEDF. De qualquer forma, uma vez que o servidor encontra-se desligado do BB desde 16/07/07, não mais cabe diligência a respeito dessa acumulação.

Assim, com a manutenção da averbação do período de 01/08/77 a 13/04/81, o interessado conta com o total de 13936 dias de contribuição (38 anos, 2 meses e 6 dias). Ainda que se excluísse desse tempo os 540 dias de licença-prêmio constantes da Aba Tempos e postos em dúvida pelo Controle Interno, devido à alegada incoerência entre o documento de fl. 30 do processo físico e o constante do SIGRH, o interessado contaria com 13396 dias de serviço, equivalentes a 36 anos, 8 meses e 4 dias. Uma vez que ele conta 10726 dias (29 anos, 4 meses e 21 dias) no cargo na SEDF, continuaria atendendo aos incisos II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03.

Forçoso notar, contudo, que quando do início de vigência da presente concessão, em 26/08/2010, o interessado, então com 55 anos, não atendia ao inciso I do art. 6º da EC nº 41/03. Em 26/08/2010, Rodolfo de Araújo precisaria trabalhar na SEDF por mais 1747 dias, até 07/06/2015, para aposentar-se com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, uma vez que só viria a completar a idade mínima de 60 anos em 08/06/2015. Alternativamente, o servidor poderia ter tido concedida aposentadoria em data anterior a 08/06/15, porém de toda forma posteriormente a 26/08/10, caso requeresse a aposentação com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, uma vez que o inciso III desse dispositivo possibilita a redução da idade

mínima para aposentadoria, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF, de um ano de idade para cada ano que exceder os 35 de contribuição. Assim, ainda que se considerasse o tempo total de 13936 dias de contribuição (alcançado com a inclusão de 540 dias de licença-prêmio), o servidor teria que permanecer em atividade até a data de 08/06/2012, quando completaria 57 anos de idade. De toda a forma, atualmente o servidor já alcançou a idade mínima de 60 anos requerida pelo inciso I do art. 6º da EC nº 41/03.

Caso semelhante a esse foi objeto do Processo TCDF nº 3591/14, que tratou da aposentadoria de servidor da Carreira Médica, concedida com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05. Para integralização do tempo de contribuição necessário, haviam sido computados 3183 dias decorrentes da contagem ponderada de tempo prestado sob condições insalubres no regime estatutário, em acordo com a Decisão TCDF nº 6611/10, de forma que o servidor aposentou-se aos 56 anos de idade, com 45 anos de serviço. Uma vez que a Decisão nº 6611/10 foi objeto de Recurso de Revisão por parte do Procurador Geral do DF, o julgamento do mérito da aposentadoria foi inicialmente sobrestado (Decisão nº 2866/14). A Decisão também foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2014.00.2.028783-4, julgada parcialmente procedente por meio do Acórdão nº 993282, o que determinaria a exclusão dos 3183 dias decorrentes da contagem ponderada, restando ao servidor 36 anos de contribuição, insuficientes para a aposentação aos 56 anos de idade. Ocorre que, no ínterim entre a primeira análise da aposentadoria pela Unidade Técnica e o proferimento do Acórdão nº 993282, o interessado completou 60 anos de idade, passando a atender aos requisitos da EC nº 47/03. Assim, o relator do Processo nº 3591/14, Conselheiro Paulo Tadeu, observou que a decretação de ilegalidade da inativação não produziria nenhum efeito prático, e optou por votar pela legalidade da concessão, no que foi seguido pelos demais Conselheiros, o que resultou na Decisão TCDF nº 3690/2017.

Em casos anteriores, o Tribunal vinha posicionando-se pela ilegalidade de concessões cujos fundamentos não haviam sido atendidos e determinando à jurisdicionada que desse ciência ao interessado da possibilidade de requerer nova aposentadoria a contar da data de cumprimento do requisito de idade ou com base em outra fundamentação legal (Processo 41000/06 – Decisão 2356/09; Processo 42205/07 – Decisão nº 2732/13; Processo nº 9364/2011 – Decisão nº 2431/14). Em alguns casos, porém, o Tribunal determinou de pronto a edição de novo ato (Processo nº 35574/2011 – Decisão 5254/13; Processo nº 27070/12 – Decisão 6169/14). Na maior parte dos casos acima citados, a decretação de ilegalidade da concessão inicial se deu após notificação do interessado para apresentação de defesa, constituindo exceções os Processos nºs 41000/06 e 35574/2011, em que se determinou tornar sem efeito a concessão inicial sem abertura de prazo anterior para alegações do interessado. As informações dos processos TCDF acima citados encontram-se resumidas em planilha anexa à presente Instrução.

Sugere-se que, no presente caso, seja dado andamento semelhante ao realizado no Processo TCDF nº 35574/2011, com determinação à SEDF para que torne sem efeito a concessão inicial e publique concessão de nova aposentadoria, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, a contar de 08/06/2015, data em que o interessado completou 60 anos. Entende-se não ser possível decretar de pronto a legalidade da presente concessão, vez que mesmo hoje o servidor não atende ao requisito de 30 anos de magistério, requerido pelo art. 40, §5º, da CF. Ao mesmo tempo, vislumbra-se desnecessário o chamamento do servidor em audiência para apresentação de defesa, vez que esse já exerceu este direito perante a SEDF, as alegações apresentadas foram comentadas nesta Instrução e a sugestão ora proposta não lhe acarretaria prejuízo, visto que manteria a aposentadoria integral com paridade, e fundamentada no mesmo art. 6º da EC nº 41/03 já constante do fundamento da requisição inicial. Ademais, esse fundamento legal dispensaria, para fins de definição da data inicial de vigência da concessão, a comprovação do período de licenças-prêmio contadas em dobro. O mesmo não se pode dizer quanto a fundamentar a presente concessão no art. 3º da EC nº 47/05, com vigência a contar de data anterior a 08/06/15. Vez que o presente Ato encontrou-se em diligência na SEDF por quase 2 anos e nenhum esclarecimento sobre os períodos de licenças-prêmio foi fornecido, considera-se prudente neste momento optar pelo posicionamento de maior economia processual.

Em razão do exposto, sugere-se:

- I) Considerar parcialmente cumprida a Decisão TCDF nº 4553/15;
- II) A realização de diligência para que o jurisdicionado, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:
 - II.a) tornar sem efeito a concessão de aposentadoria a Rodolfo de Araújo publicada no DODF de 26/08/10 e conceder nova aposentadoria, fundamentada no **art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, a contar de 08/06/2015**, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o artigo 30, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, com as vantagens previstas no artigo 3º da Lei nº 8.911, de 12 de julho de 1994, combinado com o artigo 7º da Lei nº 1.004, de 11 de janeiro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996, e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998;
 - II.b) promover, no SIRAC, as alterações decorrentes da providência acima determinada;

II.c) dar ciência ao interessado do cumprimento das providências acima determinadas;

À consideração superior.

Brasília, 26 de Setembro de 2017

YASMIN CARLA MARCHIORO SILVERIO - Mat. nº 14513

SIRAC - Sistema de Registro de Admissões e Concessões - 14:35:14 - 23/02/2018